



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.003761/2003-00
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.820 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de maio de 2021
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por converter em diligência nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição, formalizado em 03/12/2003, fl. 01, onde a contribuinte acima identificada inicialmente solicitou o reconhecimento de direito creditório no montante de R\$ 2.199.012,68, registrando o seguinte motivo para o pedido:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.820 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.003761/2003-00

COM A REVISÃO DAS DIPJ'S DA EMPRESA VERIFICOU-SE QUE ESTA PAGOU IRPJ E CSLL INDEVIDAMENTE CONFORME PLANILHA E DOCUMENTAÇÃO ANEXA.

Como demonstrativo do cálculo da restituição, visando homologação de compensação de débitos, junta diversas planilhas as quais listam valores apurados desde o ano-calendário de 1995 até o ano-calendário de 2003, relativos ao IRPJ e CSLL, objetivando configurar a existência de créditos junto à Fazenda Pública, ainda passível de utilização.

Adiante são consolidadas as informações extraídas das planilhas juntadas às fls. 24/25:

ANEXO I - IRPJ (fl. 24): .

- Quadro A) - denominado Saldo IRPJ Pago em Anistia a Maior após Apurações: lista pagamentos referentes aos anos-calendário de 1995 e 1996, remanescendo após compensação até nov/2003 o total corrigido de R\$ 300.693,13;

- Quadro B) - denominado Saldo IRPJ pago na Receita Federal e Procuradoria a Maior após Apurações: consolida os valores pagos nos anos-calendário de 1996 e 1997, totalizando em nov/2003 o saldo corrigido de R\$ 1.369.273,24.

ANEXO II (fl. 25):

- Quadro A) - denominado Saldo CSLL pago em Anistia a maior após apurações: lista valores pagos referentes aos anos-calendário de 1995 e 1996, remanescendo após compensação até nov/2003 o total corrigido no valor de R\$ 55.346,52;

- Quadro B) - denominado Saldo CSLL pago na Receita Federal/Procuradoria a Maior após Apurações: lista valor pago no ano-calendário de 1997, que corrigido até nov/2003 totaliza o valor de R\$ 236.555,98.

- Quadro C) - denominado Composição do Saldo de IRPJ e CSLL Considerando Compensações efetuadas até março/2003:

CRÉDITOS ATÉ NOVEMBRO/2003	
Referência	
IRPJ/IRF	0,00
CSLL DIPJ	237.143,82
CSLL Pagtos. Anistia / Receita Federal	291.902,50
IRPJ Pagtos. Anistia / Receita Federal / Procuradoria	1.669.996,37
TOTAIS	2.199.012,68
Valor a compensar IN 210/02, 323/03 e 360/03	

Foram também juntados aos autos diversos demonstrativos às fls. 26/34, contendo os registros adiante resumidos:

- DEMONSTRATIVO de PREJUÍZOS FISCAIS APÓS AJUSTE DE COMPENSAÇÕES A 30% (fl. 26): valores apurados entre o 1º sem./1992 até o ano-

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.820 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.003761/2003-00

calendário de 2001 totalizando R\$ 36.112.399,37, com correção em 30/05/2003 (fl. 26).

• DEMONSTRATIVO de BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL APÓS AJUSTE DE COMPENSAÇÕES A 30% (fl. 27): valores apurados entre os anos-calendário de 1995 até 2001 totalizando R\$ 36.231.145,35, com correção em 30/05/2003 (fl. 27).

• CONSOLIDAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE COMPENSAÇÃO DE 100% E 30% DE IRPJ E CSLL (fls. 28/34), apontando os seguintes saldos acumulados nos anos der 1995 a 2001:

ANO	Apuração	TRIBUT O	TOTAL IRPJ MENSAL A PAGAR	CRÉDITO AO FINAL DO PERÍODO	FL. PROC.
1995	Mensal	IRPJ	523.304,48	0,00	28
1996	Mensal	IRPJ	464.525,43	157.153,46	29
1997	Trimestral	IRPJ	207.364,85	76.201,68	30
1998	Anual	IRPJ		876.433,88	31
1999	Anual	IRPJ		1.226.301,91	32
2000	Anual	IRPJ		1.442.699,03	33
2001	Anual	IRPJ		1.807.990,14	34

ANO	Apuração	TRIBUT O	TOTAL CSLL MENSAL A PAGAR	CRÉDITO AO FINAL DO PERÍODO	FL. PROC.
1995	Mensal	CSLL	115.344,87	25.289,58	28
1996	Mensal	CSLL	0,00	116.698,63	29
1997	Trimestral	CSLL	0,00	32.050,47	30
1998	Anual	CSLL		162.934,78	31
1999	Anual	CSLL		198.715,57	32
2000	Anual	CSLL		221.609,05	33
2001	Anual	CSLL		245.054,25	34

• DEMONSTRATIVO DA UTILIZAÇÃO DADA AO CRÉDITO DE IRPJ E IRF, relativo a agosto/96, no valor apurado de IRPJ de R\$ 142.826,73 até final de 2002, nada remanescendo de crédito, após compensações que a contribuinte afirma ter realizado dentro do período decadencial (fls. 35/43).

• DEMONSTRATIVO DA UTILIZAÇÃO DADA AO CRÉDITO DE CSLL relativo a novembro/95, no valor apurado de R\$ 21.215,33 até final de 2002, remanescendo crédito corrigido de R\$ 237.143,82, após compensações que a empresa afirma ter realizado dentro do período decadencial (fls. 44/51).

Em 14/04/2004 o SEORT da DRF São Bernardo do Campo/SP encaminhou o pleito à Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC para averiguar a exatidão dos valores informados pela contribuinte, tendo em vista a solicitação de restituição/compensação de monta relevante, conforme registrado no despacho de fl. 56.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.820 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.003761/2003-00

No Termo de Início de Fiscalização de fl. 57, lavrado em 08/03/2004, a contribuinte foi intimada a apresentar a documentação que respaldasse as planilhas elaboradas nos autos, bem como especificar as compensações mencionadas como realizadas no período decadencial, incluindo aquelas constantes dos pedidos de ressarcimento de WI já apreciados nos processos no 13816.001077/2002-24; 13816.001076/2002-80; 13816.001078/2002-79; 13816.001083/2002-81; 13816.001079/2002-13; 13816.001080/2002-48; 13816.001081/2002-92; 13816.001082/2002-37.

Em 28/10/2004, pelo Termo de Solicitação de Esclarecimentos de fl. 431, requereu-se da contribuinte que justificasse a origem da apuração dos valores “pagos indevidamente”, visto não constar das DIPJs relativas aos anos-calendário em análise a retificação de valores registrados em seu pedido.

As fls. 528429 juntou-se a INFORMAÇÃO FISCAL, datada de 01/12/2004, consignando que, segundo a peticionária; as diferenças resultam da revisão efetuada em 2002 na apuração constante de suas declarações de rendimentos de pessoa jurídica, relativas aos anos-calendário a partir de 1998, que teria resultado em direito de restituição constante da planilha elaborada à fl. 480, quando considerados os pagamentos por anistia (DARF fls. 482/512).

Em 08/03/2005 o SEORT da DRF São Bernardo do Campo/SP, proferiu o despacho decisório nº 39/2005, fls. 532/539, assim ementado:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

PRAZOS - Lei nº 5.172, de 25/10/1966, arts. 165 e 168; Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99; Ato Declaratório SRF nº096, de 26/11/1999.

Não cabe apreciação de restituição após decorridos cinco anos da extinção do crédito tributário.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - LEI Nº 5.172, DE 25/10/1966, ART. 147, §1º.

Não cabe retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, após a notificação do lançamento.

ADESÃO PARCELAMENTO ESPECIAL - LEI Nº 10.637, DE 30/12/2002, ARTS. 13 E 14.

Não cabe, após usufruto dos benefícios concedidos na adesão ao Parcelamento Especial, qualquer alegação de direito com o propósito de efetuar revisão sobre os valores confessados e já quitados.

IRPJ A MAIOR. BENEFÍCIO DA MP 38/2002, de 14/05/2002, art. 11.

Já ressarcido ao contribuinte o excedente de recolhimento em parcelamento contratado com o benefício concedido no artigo 11 da Medida Provisória nº 38, inadmissível novo aproveitamento em ajuste de declaração do imposto de renda.

RESTITUIÇÃO DARF-PGFN - Instrução Normativa nº 210, de 30/03/2002, art. 13.

Não é possível a restituição de tributos e/ou contribuições não pertencentes à administração direta da Secretaria da Receita Federal.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.820 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.003761/2003-00

AUSÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO - Lei nº5.172, de 25/10/1966, art. 170; Instrução Normativa SRF nº 21012002; Instrução Normativa SRF nº323/2003.

Não reconhecido o direito creditório, em face de sua extinção após o transcurso do prazo de cinco anos, torna-se impossível proceder pleiteada compensação de débitos.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Tendo tomado ciência da decisão em 25/04/2005, AR à fl. 542, a interessada juntou aos autos a manifestação de inconformidade de fls. 544/554, datada de 25/05/2005, contra o indeferimento de seu pleito, fundamentando-se nas razões adiante sintetizadas.

De início esclarece que o crédito pleiteado foi apurado no ano de 2002, quando a pessoa jurídica realizou uma revisão de suas DIPJ dos últimos cinco anos, tendo constatado, em resumo, o que se segue:

a) na DIPJ/1998 a empresa reflete valores acumulados de IRPJ e CSLL a recuperar, conforme cópias das fichas anexas e DARF de antecipação e informes de rendimentos A disposição da fiscalização. Como a partir de 1999 o sistema não permite acumular créditos anteriores, os valores acumulados foram demonstrados no quadro anexo linha 30 - IRPJ e 50 - CSLL;

b) os créditos demonstrados no quadro foram devidamente corrigidos, sendo que o IRPJ foi compensado integralmente e a CSLL parcialmente, nos termos da IN 21/97, 210/2002 com tributos administrados pela SRF nos anos de 2002 e de janeiro a maio de 2003;

c) a empresa possuía débitos em aberto na conta corrente da SRF decorrentes de incorreções no preenchimento de sua DIPJ;

d) paralelamente à conclusão dos trabalhos de revisão e retificação das suas DLPJs, entrou em concorrência para o fornecimento de bens nas suas operações comerciais;

e) diante das situações expostas, cuja verificação fiscal demandaria tempo que prejudicaria as operações da empresa, decidiu aderir ao 'pagamento' das cobranças mesmo indevidas e depois solicitar de forma licita a restituição/compensação dos valores pagos a maior, o que inicialmente foi feito em anistia conforme DARFS;

f) ainda restando valores em aberto, estes foram indevidamente inscritos na dívida ativa pela PFN. Para não prejudicar operações comerciais importantes da empresa, optou-se por recolher os valores em cobrança e adicionar o crédito no mesmo processo de restituição/compensação;

g) observa que os DARF pagos e anexos ao processo foram recolhidos em anistia (2002) e Procuradoria (2003), entendendo ser lícito por parte da contribuinte solicitar na esfera administrativa a restituição/compensação demonstrada nos quadros anexos ao processo, tendo em vista:

- a existência de um direito líquido e certo de compensar o indevidamente pago com outros tributos, desde que sejam administrados pela SRF;

- a consequente invalidade jurídica das Instruções Normativas que limitam esse direito de: compensação,-como é o caso da IN nº 210/2002

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.820 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.003761/2003-00

- que a decadência se dá pela contagem de cinco anos após a homologação do lançamento, que ocorre tacitamente após cinco anos a contar de seu pagamento.

Reforça a peticionária que não havia ultrapassado o prazo decadencial quando protocolizou o presente pedido de restituição/compensação na DRF São Bernardo do Campo/SP, e que a disposição contida no art. 168, inc. I, do CTN não se apresenta tão clara sem uma interpretação sistemática no que concerne ao termo de início da contagem do prazo decadencial.

Defende a recorrente que no caso de lançamento por homologação, se não houver manifestação expressa da autoridade administrativa, ocorre tacitamente a homologação cinco anos decorridos do fato gerador, sendo possível a extinção do crédito apenas na sua constituição definitiva, momento que coincide com o lançamento expresse ou tácito.

Transcreve jurisprudência judicial que define a contagem de dez anos para a repetição de indébito.

Discorre sobre o instituto da compensação, nos termos previstos no art. 170 do CTN e art. 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, destacando, ao final, que a peticionária não pretende a garantia da extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), mas a proteção de seu direito líquido e certo de efetuar a compensação sem ser molestada pelo Fisco, que mantém o direito e o dever de conferir se a compensação foi efetuada em obediência aos critérios legais válidos e nos limites devidos.

Acentua a manifestante que o art. 151, inciso III, do CTN estabelece que o recurso é uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, não podendo o Fisco inscrever o valor devido em dívida ativa e nem propor ação de execução fiscal enquanto perdurar o processo administrativo, devendo o Delegado da DRF São Bernardo do Campo/SP suspender a correção dos lançamentos contábeis e das declarações de IRPJ, no que se refere ao aproveitamento do direito creditório considerado indevido, tendo em vista a presente contestação.

Por fim, requer seja reformado o despacho decisório recorrido e homologado o direito creditório indeferido, bem como emitido ofício a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a restituição dos DARFs-PFN, pagos a maior, conforme determinado na decisão do Delegado da Secretaria da Receita Federal.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1995 a 03/12/1998

DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear o reconhecimento do indébito Tributário, para fins de fundamentação do direito restituição ou à compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data . do pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.820 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.003761/2003-00

SALDO NEGATIVO. PEDIDO ANTERIOR. MESMO OBJETO. MATÉRIA JÁ APRECIADA.

Não cabe nova apreciação de matéria já analisada na primeira instância do contencioso administrativo em pedido anterior de reconhecimento de crédito tributário decorrente de saldo negativo apurado no mesmo período.

DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO. TRIBUTAÇÃO IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE PROVA.

A retificação das declarações entregues pela pessoa jurídica à SRF, visando aumentar o valor do saldo negativo antes informado, deve ser acompanhada de comprovação hábil da efetiva apuração realizada a cada ano-calendário, apresentando-se insuficientes os quadros demonstrativos da DIPJ retificada e planilhas juntadas à petição para constituição de crédito da contribuinte junto à Fazenda Pública.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL

Incabível qualquer alegação de direito visando a revisão sobre valores já confessados e quitados com benefício de redução de penalidades, tendo em vista que a adesão ao parcelamento especial decorre de renúncia expressa da contribuinte à contestação das exigências formalizadas.

PAGAMENTOS A MAIOR. MOTIVAÇÃO E ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ÔNUS.

Inconsistente o pedido de restituição que carece de motivação inequívoca e de elementos probatórios que explicitem a origem dos valores pleiteados, demonstrando a existência de pagamentos indevidos ou maiores que o devido segundo a legislação tributária, vez que é ônus da peticionária comprovar o direito alegado junto à Fazenda Pública.

Solicitação Indeferida

Inconformada com a decisão de origem, apresentou a contribuinte recurso alegando em síntese:

- 01) Que tratam os autos de pedido de restituição de IRPJ e CSLL e que preliminarmente não há decadência do pedido, pois o prazo é de 10 anos.
- 02) Que não há alegado pedido em duplicidade conforme consta do Processo Administrativo 13816.000459/2002-31 que foi julgado improcedente por ausência de prova do crédito. E que essa compensação foi constituída por autos de infração 13819.002994/2003-87 e 13819.002995/2003-21, que se encontram em fase de cobrança ou julgamento por parte do fisco. E que esses processos deveriam estar apensados ao presente, conforme pedido:

Diante disso, desde já, a Recorrente TAMBÉM REQUER A REUNIÃO DESSES PROCESSOS DE NºS. 13816.000031/2003-79, 13816.000128/2003-81, 13816.000192/2003-62, 13816.000179/2003-11, 13816.000214/2003-94, 13816.000219/2003-17 e 13816.000460/2003-46, COM O FIM DE QUE SEJAM JULGADOS CONJUNTAMENTE CONFORME DETERMINADO PELA PORTARIA Nº. 6.129/2005 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.820 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.003761/2003-00

- 03) Que a recorrente demonstrou e comprovou que detém os créditos apresentados no Pedido de Restituição e que para confirmar os créditos promoveu a retificação das declarações de rendimentos. Desta forma, o direito ao crédito que a recorrente tem não decorre das retificações das declarações, mas sim da demonstração pelos fatos e provas de que as declarações haviam sido feitas de forma equivocada.
- 04) Argui a verdade material;
- 05) Argui que o fato da recorrente ter parcelado o débito e/ou ter sido beneficiada por anistia fiscal, em nada alteram o direito material à restituição.

Por fim requereu fosse provido o recurso voluntário para deferimento da restituição requerida, homologando-se as compensações veiculadas nestes autos e aquelas realizadas nos autos dos processos administrativos: (13816.000459/2002-31, cujos débitos foram constituídos pelos processos administrativos 13819.002994/2003-87 e 13819.002995/2003-21 e 13816.000031/2003-79, 13816.000128/2003-81, 13816.000192/2003-62, 13816.000179/2003-11, 13816.000214/2003-94, 13816.000219/2003-17 e 13816.000460/2003-46).

Este é o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento:

Pois bem, a matéria posta nos autos esbarra na questão de decadência, e para tanto, esta deve ser a primeira a ser analisada.

O pedido de restituição foi formalizado em 03/12/2003 de recolhimentos ocorridos no período compreendido entre 1995 a 2001.

A questão já foi tormentosa e foram proferidos inúmeros julgados, mas hoje temos uma certeza, os pleitos realizados antes de 06/2005, seguem o prazo decenal, e os pleitos posteriores a essa data, seguem o prazo quinquenal.

Tendo sido realizado o pedido dentro do prazo decenal, não há crédito decaído. Nesse sentido, o crédito não está decaído e deve ser analisado, conforme súmula CARF:.

Súmula CARF nº 10

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.820 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.003761/2003-00

Já em relação ao pedido de homologação com outras compensações veiculadas, não há possibilidade de ser assim analisado esse processo.

Naqueles, as provas ali constituídas é que determinam ou não a existências dos créditos. Não seria possível reiniciar cada um desses processos para verificar a existência do crédito ou não.

Nem caberia fazer nova prova naqueles autos para que fossem compensados com pedidos feitos anteriormente. Assim, os débitos a que se referem a contribuinte não fazem parte dessa lide, e mesmo que os pedidos de compensação tenham sido realizados com os mesmos créditos que aqui se pretende compensar, não há que se falar em veiculação de tais compensações com esses autos.

Por outro lado, mesmo que tais créditos tenham sido negados naqueles autos, se tal decisão foi feita em virtude da falta de documentação comprobatória, não se pode admitir que essa negativa seja justificativa suficiente para que nesses autos, os mesmos créditos sejam negados.

Pois bem, por tanto, indefiro o pedido de apensação desse com aqueles. Caberia somente, antes da referida restituição, caso fosse dado provimento a esse recurso, a verificação da disponibilidade dos créditos.

O caso dos autos tem algumas questões em relação aos créditos requeridos (os débitos estão em outros processos e por não fazerem parte dessa lide, não serão citados) que devem estar explícitas para que dúvidas não restem sobre a legitimidade do crédito ora pleiteado, quais sejam: (i) autos de infração por falta de recolhimento de IRRF (pagos em anistia); (ii) diferença de IRPJ e CSLL sem a trava dos 30% (pagos em anistia).

É claro que esses fatos ocorridos após a entrega das declarações de IRPJ, realmente alteraram toda a contabilidade da recorrente. Como se está arguindo um direito a saldo negativo dos períodos, seria essencial que a recorrente demonstrasse qual é o valor de seu saldo negativo para requerer a compensação dos créditos, afinal, cumpre a quem alega a demonstração do direito tendo para isso juntado aos autos vasta documentação.

Verifica-se que o crédito alegado a cada período engloba diversas origens, tais como: IRRF não consignado na declaração, autos de infração pagos em anistia em valores pretensamente superiores aos devidos; diferenças cobradas no sistema de 'contas correntes pessoa jurídica' da SRF pagas a maior sem a devida revisão, tornando inviável a recomposição dos valores apontados pela peticionária nessa instância, .

Verifico também, que a unidade de origem negou a possibilidade de retificação das declarações apresentadas anteriormente. Penso que no caso em análise, deve ser aceita as retificações realizadas, pois os valores foram alterados pelo pagamento em anistia.

Nesse sentido, a unidade de origem deve sim verificar se as retificações feitas estão corretas e se os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar o erro cometido anteriormente.

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.820 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.003761/2003-00

Ademais, verifica-se que a unidade de origem também não considerou os pagamentos realizados em anistia, em virtude de necessidade de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Mais uma vez, os valores pagos estão demonstrados nos autos e cabe à Receita, ou seja, à unidade de origem, verificar se os pagamentos estão corretos ou não.

Em face do exposto, voto no sentido retorno do autos à unidade de origem para que revise seu despacho decisório, verificando todos os pagamentos realizados pela empresa, inclusive aqueles realizados em anistia, e ainda, verificar com base na documentação previamente juntada aos autos se existe o crédito alegado.

Após a verificação pela Unidade de origem, deve ser feito relatório minucioso demonstrando os pagamentos realizados para que se verifique a existência de eventual crédito.

Findo o relatório, deve ser concedida vista à contribuinte para, querendo, manifestar-se sobre o eventual direito creditório.

Por fim, devem retornar a esse Conselho os autos para que seja concluído o julgamento do presente feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga